



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui normas de caráter transitório e emergencial para proteção de bebês e puérperas durante a vigência da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020; ou, transcorridas suas vigências, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para proteção de bebês e puérperas durante a vigência da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020; ou, transcorridas suas vigências, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único: a alteração e/ou suspensão da aplicação das normas aludidas nesta Lei não implicam na sua revogação ou alteração para além do período de vigência de que trata o *caput*.

Art. 2º - Os artigos 392 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão transitoriamente com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 392. A empregada gestante ou adotante tem direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 473.

.....
III – por 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho ou, no caso de pai adotante, a contar da data de adoção da criança;

.....” (NR)

Art. 3º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorará transitoriamente acrescida do artigo 392-D e do inciso XIII no art. 473, com as seguintes redações:

“Art. 392-D – Transcorrido o período destinado à licença-maternidade, a empregada gestante ou adotante tem direito a licença-cuidador de 180 (cento e oitenta dias) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, para cuidado do bebê.

Parágrafo único - A critério da empregada, a licença-cuidador poderá ser compartilhada pelos genitores, adotantes, cônjuge, companheiro(a) ou genitora não-gestante, de reprodução assistida ou não, em períodos contínuos e não concomitantes, ou mediante redução alternada da jornada de trabalho, sem prejuízo do emprego e do salário.”

“Art. 473.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII – por até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos em caso de compartilhamento da licença-cuidador de que trata o art. 392-E, que também poderá ser exercida em dias alternados ou mediante redução da jornada de trabalho, a critério da mãe.

.....”

Art. 4º - Os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, vigorarão transitoriamente com a seguinte redação:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 180 (cento e oitenta) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desse, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.”
(NR)

Art. 5º - A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigorará transitoriamente acrescida da Subseção XIII, art. 87-A, com a seguinte redação:

“Subseção XIII

Do Salário-Cuidador

Art. 87-A – O salário-cuidador é devido à segurada da Previdência Social durante 180 (cento e oitenta) dias, com início logo após o término da licença-maternidade, para que possa exercer o cuidado do bebê.

§ 1º - Observado o disposto no art. 392-D da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1943, o benefício poderá ser transferido, a critério da segurada, aos habilitados a exercer de maneira compartilhada a licença-cuidador em períodos contínuos e não concomitantes, ou mediante redução alternada da jornada de trabalho.

§ 2º - Para a realização deste benefício, aplicam-se, no que couber, as disposições previstas na Subseção VII – Do Salário Maternidade, artigos 71 e seguintes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil situa-se em um momento histórico adverso com a disseminação da Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus. Conforme visto dia a dia nos noticiários, a pandemia tem deixado o rastro de milhares de mortes em todo o mundo, causando fortes impactos econômicos e colapsando os sistemas de saúde. No Brasil, tais efeitos devastadores já se fazem sentir no aumento exponencial do número de mortos e infectados, exigindo posturas firmes do poder público para conter sua disseminação e os trágicos efeitos sociais que a acompanham. Novas soluções precisam ser criadas e defendidas, e isso também é verdade no que corresponde aos direitos das mulheres trabalhadoras e dos seus filhos.

Neste contexto de grandes dificuldades, a presente proposição se apresenta como medida emergencial para proteção de bebês e puérperas durante a vigência da situação de emergência de saúde pública, do estado de calamidade e das políticas de isolamento social para combate à pandemia. Ela é fruto de uma elaboração conjunta com o LeME - Leite Materno na Escola e a Matrice - Ação de Apoio à Amamentação, articulações da sociedade civil com forte protagonismo no tema do aleitamento materno. Conta ainda com o apoio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de membros da IBFAN-Brasil, a Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar.

Sem a perspectiva de uma vacina para os próximos meses ou anos, considerando a necessidade do isolamento social e entendendo a vulnerabilidade dos bebês e suas mães neste contexto, é preciso garantir condições para que as mulheres permaneçam em licença maternidade até os seis meses de vida dos bebês. A relevância do tema é indiscutível. Independente da situação sanitária adversa na qual estamos inseridos, que exigem restrições na circulação de pessoas, as principais organizações de saúde do Brasil e do mundo recomendam que bebês sejam alimentados exclusivamente de leite materno durante os primeiros seis meses de vida. Desta recomendação surge o entendimento de que a licença-maternidade deve durar todo esse período.

A amamentação exclusiva é importante porque oferece aos bebês o melhor alimento ao qual eles poderiam ter acesso de maneira segura, além de reduzir a incidência de uma série de doenças infecciosas da primeira infância e a ocorrência de algumas doenças crônicas da vida adulta como Diabetes e Obesidade. O leite materno fortalece o sistema imunológico dos bebês e ajuda a prevenir doenças respiratórias durante a infância e a vida adulta. Políticas públicas sobre amamentação, pautadas em evidências científicas e em recomendações dos órgãos de saúde, podem melhorar a saúde da população e diminuir, portanto, o impacto sobre o sistema de saúde já tão sobrecarregado.

Apesar dessas vantagens, no Brasil a licença-maternidade é de apenas quatro meses (120 dias), situação que dificulta e muitas vezes obstrui o aleitamento exclusivo. Muitas mulheres que retornam ao trabalho desmamam seus bebês nesse momento, recorrendo às fórmulas lácteas, a outros leites em geral ou à introdução alimentar precoce. Por esta razão, e por defender a importância dos benefícios do leite materno, movimentos como o LeME existem para que nenhuma mulher precise escolher entre trabalhar ou amamentar. Para tanto, em um cenário de normalidade, atuam em defesa do leite materno na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

escola, estimulando a amamentação e oferta de leite materno ordenado dentro das creches.

Neste contexto de pandemia agrava-se a necessária defesa do isolamento social e da saúde dos bebês e puérperas. São duas as dimensões: não é razoável, neste cenário, que mães sigam se colocando ao risco de contágio seu e de seus bebês pelo coronavírus; e também não é razoável que reassumam seus postos de trabalho, de maneira remota ou não, enquanto os bebês ainda dependem do leite materno para se alimentar de forma segura. A sobrecarga do retorno ao trabalho, inclusive, compromete a disponibilidade da mãe para amamentar de maneira exclusiva, o que pode ocorrer em home office. É, portanto, urgente, a ampliação da licença-maternidade em todo o país, de 120 para 180 dias.

A presente proposição também prevê a ampliação da licença-paternidade dos atuais 5 para o total de 45 dias, permitindo que os pais estejam em casa e disponíveis para os cuidados com o bebê e a mãe durante o período do puerpério. Além do necessário acompanhamento paterno durante esse momento, que comprovadamente melhora os índices de sucesso da amamentação, a medida é necessária já que puérperas compõem grupo de risco à Covid-19 e estão mais suscetíveis aos efeitos da doença por até 45 dias após o parto, conforme orientação dada pelo Ministério da Saúde em abril deste ano.

Para além de majorar a licença-maternidade de 120 para 180 dias e a licença-paternidade de 5 para 45 dias, o projeto também prevê a ampliação desse período de cuidado ao bebê por mais 180 dias. Para tanto, prevê a criação da licença-cuidador, com duração de 180 dias, que poderá ser exercida de maneira compartilhada pelos genitores ou companheiros(as), a critério da mãe, sem prejuízo do emprego e do salário e com a correspondente previsão do benefício de Salário-Cuidador na Lei da Previdência Social. O formato compartilhado da licença traz ao centro a responsabilidade dos pais e companheiros no cuidado do bebê, benefício este estendido também às mães





CÂMARA DOS DEPUTADOS

não-gestantes, que compõem relações homoafetivas compostas por mulheres, e que carecem de reconhecimento legal para fins de licença-maternidade.

A licença-cuidador, um mecanismo de cuidado social emergencial, busca diminuir o risco de exposição de crianças menores de um ano à Covid-19, que poderia colocar em perigo a saúde de todo um grupo familiar. Trata-se de uma medida que garante que crianças desse grupo etário continuem sob cuidado parental durante a pandemia, independentemente da reabertura de creches e escolas públicas ou privadas. Leva-se em consideração uma série de impedimentos ao retorno de bebês menores de um ano ao ambiente escolar durante a calamidade vigente: até o primeiro ano de vida eles não podem usar máscaras de proteção, não conseguem seguir instruções sobre distanciamento social, dificilmente se adaptarão a cuidadores que utilizam máscaras e, além de tudo, demandam necessariamente o contato físico para se deslocar, se alimentar, trocar de roupa, fraldas, etc. Nessa idade, portanto, devem ser cuidados por alguém do próprio grupo familiar, e a licença-cuidador garante que a família possa oferecer esse cuidado sem o prejuízo do emprego ou salário.

Por fim, apesar da proposição apresentar-se em caráter emergencial para mitigar os efeitos da pandemia, recomendamos que tais medidas sejam definitivas, o que poderá ser garantido com a aprovação de um novo projeto tão logo se supere a Covid-19. Neste momento de cuidado mais atento com grupos vulneráveis temos de aprender nossa lição. A amamentação é um investimento de baixo custo e amplos retornos para um país, a curto, médio e longo prazo. Deve, por isso, ser estimulada através de diferentes políticas públicas. A ampliação da licença-maternidade para seis meses, com as demais proposições deste projeto, é a mais urgente entre elas.

Com vistas ao aqui exposto, insto os nobres pares na perspectiva de aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

Documento eletrônico assinado por Sâmia Bomfim (PSOL/SP), através do ponto SDR_56391, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 9 1 0 2 5 9 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Sâmia Bomfim)**

Institui normas de caráter transitório e emergencial para proteção de bebês e puérperas durante a vigência da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020; ou, transcorridas suas vigências, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Assinaram eletronicamente o documento CD207910255900, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 5 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 6 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 8 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 9 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 10 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 11 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 12 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 13 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 14 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 15 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)